



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 885-B, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do PL 885/25 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 11/03/2025 18:35:30.730 - Mesa

PL n.885/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos.

Art. 2º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 27
.....
.”

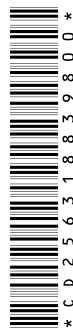
XIII - ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2019¹ mostrou “que 46,1% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro (44,3% em 2013), o equivalente a 33,8 milhões de unidades domiciliares”. A mesma pesquisa evidenciou que 19,3% dos domicílios do Brasil possuíam pelo

¹ Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101748>. Acesso em: 18 fev. 2025.



* C D 2 5 6 3 1 8 8 3 9 8 0 0 *

menos um gato (em 2013, 17,7%), o equivalente a 14,1 milhões de unidades domiciliares.

Assim, é inegável a crescente importância dos animais domésticos em nossa sociedade, os quais atualmente são costumeiramente tratados como legítimos integrantes da família.

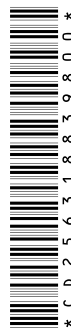
Nesse contexto, a presente proposta visa incluir o “ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família” como hipótese de justa causa para empregados domésticos, reconhecendo que esse tipo de postura quebra completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador.

A proposição entra em sintonia com as progressivas políticas de proteção aos animais que vêm sendo desenvolvidas pelo poder público, citando-se, como exemplo, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou “as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”.

Além disso, a proposta dá maior amplitude à elogiável e inspiradora ideia originalmente apresentada pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP) no Projeto de Lei Complementar nº 313/2016, já que não limita a nova hipótese de justa causa aos abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações apenas dos animais domésticos da residência em que o empregado doméstico presta serviços, mas sim abarca todos os atos de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a “animais domésticos do empregador ou de sua família”, independentemente de os animais domésticos vitimados serem ou não vinculados à residência em que o empregado doméstico presta serviços.

Por fim, esclarece-se que a Lei Complementar nº 150/2015, na parte em que regula a relação de trabalho doméstico, não é materialmente uma lei complementar, mas sim uma lei ordinária, podendo, desse modo, ser modificada por mera lei ordinária, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

² “Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 4. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar.** Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos



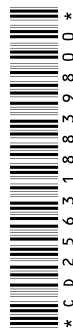
Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17830

concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento." (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1junho-2015-780907-norma-pl.html
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

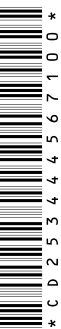
O Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos do trabalho. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 885, de 2025, que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Primeiramente, é importante destacar que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 50%¹ dos lares brasileiros possuem pelo menos um animal de estimação, evidenciando a importância desses seres no cotidiano das famílias. Além disso, levantamentos de organizações governamentais²³ apontam um crescimento significativo nos registros de violência contra animais, o que demanda medidas legais mais efetivas.

Conforme afirma o autor do Projeto de Lei:

Nesse contexto, a presente proposta visa incluir o "ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família" como hipótese de justa causa para empregados domésticos, reconhecendo que esse tipo de

¹ É o bicho! Dia do Pet: mais de 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos, disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/dia-do-pet-mais-de-50-dos-lares-brasileiros-tem-caes-ou-gatos>

² A cada 24 horas, 2 casos de maus-tratos contra cães e gatos foram registrados em 2024 no RJ, diz ISP, disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/03/14/a-cada-24-h-2-casos-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-foram-registrados-em-2024-no-rj-diz-isp.ghtml> >

³ Violência contra animais preocupa o DF e mobiliza tutores e ONGs, disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/04/7102471-maus-tratos-a-animais-deixam-df-em-alerta.html#google_vignette >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

postura quebra completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador.

A proposição entra em sintonia com as progressivas políticas de proteção aos animais que vêm sendo desenvolvidas pelo poder público, citando-se, como exemplo, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou "as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato".

Conforme informa o autor, o presente Projeto de Lei ao buscar tipificar expressamente os maus-tratos a animais como hipótese de justa causa no âmbito do trabalho doméstico, representa um avanço significativo na proteção jurídica dos animais, tema que vem ganhando crescente relevância social e jurídica. A iniciativa é meritória, pois reforça o combate a condutas abusivas no ambiente doméstico, onde a relação de confiança entre empregador e empregado é essencial. No entanto, uma análise mais aprofundada revela que a proposta poderia ser ampliada para abranger situações mais complexas e garantir uma proteção mais efetiva e coerente com os princípios que inspiram a legislação protetiva dos animais.

Atualmente, a Lei Complementar nº 150/2015 já prevê, em seus incisos X e XI do art. 27, que constitui justa causa a prática de "ato lesivo à honra ou à boa fama" do empregador ou de sua família. Em uma interpretação sistemática, é possível argumentar que os maus-tratos contra animais domésticos se enquadram nessa previsão, uma vez que tais atos configuram conduta gravemente reprovável, capaz de abalar a confiança e o bom convívio no ambiente familiar. Apesar disso, a explicitação dessa hipótese no texto legal, conforme proposto pelo PL nº 885/2025, é medida que merece apoio, pois confere maior segurança jurídica, evitando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

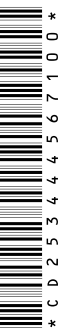
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

divergências interpretativas e garantindo aplicação uniforme da norma.

Contudo, entende-se que a justa causa por maus-tratos a animais não deve restringir-se apenas aos empregados domésticos. Faz-se necessário estender essa previsão a todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ressalvadas as hipóteses em que o contato com animais seja inerente à atividade laboral, como ocorre em frigoríficos, granjas ou serviços de controle de pragas. Além disso, a proteção legal não pode limitar-se apenas aos animais de propriedade do empregador, devendo alcançar todos os animais, independentemente de sua titularidade, desde que a conduta do empregado configure crueldade ou abuso.

Para que a proposição atinja seu objetivo de forma mais efetiva e abrangente, propõe-se um Substitutivo que amplie seu alcance e refine seus termos. **Em primeiro lugar**, sugere-se a inclusão da hipótese de justa causa por maus-tratos não apenas na Lei Complementar nº 150/2015, mas também no art. 482 da CLT, estendendo sua aplicação a todos os trabalhadores, exceto naqueles casos em que o manejo de animais seja parte essencial da função. **Em segundo lugar**, recomenda-se adotar a definição de maus-tratos já consolidada pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que tipifica como conduta criminosa os atos de abuso, agressão ou negligência contra animais domésticos. **Por fim**, defende-se que a proteção legal abrange não apenas animais domésticos, mas todos os animais, desde que a conduta do empregado caracterize crueldade ou tratamento abusivo.

Em síntese, o projeto em análise é relevante e oportuno, alinhando-se ao crescente reconhecimento jurídico e social dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

direitos dos animais. No entanto, para que sua eficácia seja plena, é fundamental aprimorar seu texto, ampliando seu alcance e garantindo maior coerência com o ordenamento jurídico vigente. A adoção dessas melhorias assegurará que a norma cumpra seu propósito de forma justa e equilibrada, protegendo tanto os interesses legítimos dos empregadores quanto o bem-estar animal, valor cada vez mais consolidado em nossa sociedade.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 885, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 13 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 482

.....

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos."

(NR)

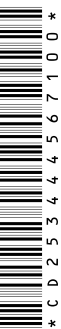
§1º

§2º O disposto na alínea 'n' não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado." (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 27

.....





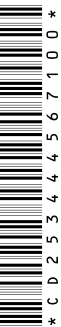
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 13 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 885/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 482

.....

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.” (NR)

§1º

§2º O disposto na alínea ‘n’ não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado.” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 27

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1.CTRAB => PL 885/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 9 6 5 7 0 1 9 2 0 0 *



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

A proposição estabelece o acréscimo do inciso XIII ao art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho 2015, tipificando como justa causa o "ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família".

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se em dados do IBGE de 2019, que mostram que 46,1% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro e 19,3% possuíam pelo menos um gato, evidenciando a



crescente importância dos animais domésticos na sociedade brasileira, que são costumeiramente tratados como legítimos integrantes da família.

O autor destaca que a medida visa reconhecer que atos de maus-tratos contra animais domésticos quebram completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador doméstico, harmonizando-se com as progressivas políticas de proteção aos animais desenvolvidas pelo poder público, como a Lei nº 14.064, de 2020, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 13/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Entendo que a medida proposta representa um avanço fundamental na proteção dos direitos dos animais e na promoção do bem-estar animal, estando em perfeita consonância com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A iniciativa contribui para suprir importante lacuna na legislação trabalhista, estabelecendo consequências claras para condutas que violam os direitos fundamentais dos animais no ambiente doméstico, onde a relação de confiança entre empregador e empregado é essencial e os animais encontram-se em situação de particular vulnerabilidade.

A proposição mostra-se extremamente relevante considerando os dados apresentados pelo autor, que evidenciam que quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um animal de estimação, demonstrando a importância desses seres no cotidiano das famílias brasileiras. Os animais domésticos são cada vez mais reconhecidos pela sociedade como seres sencientes e membros efetivos das famílias, merecendo proteção legal adequada.

Do ponto de vista da proteção animal, a medida é necessária e oportuna. O ambiente doméstico deve ser um espaço de segurança e proteção para todos os seus habitantes, incluindo os animais. Atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações configuram clara violação aos direitos fundamentais dos animais e representam quebra absoluta da confiança depositada no trabalhador doméstico.



A proposição também se alinha com a evolução legislativa nacional na proteção animal, harmonizando-se com a Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão), que endureceu as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstrando o crescente reconhecimento jurídico da necessidade de proteção efetiva aos animais domésticos.

Embora o projeto original apresente méritos inegáveis, acreditamos que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho introduziu aprimoramentos significativos que ampliam e aperfeiçoam a proteção pretendida. O substitutivo aprovado estende a proteção não apenas aos empregados domésticos, mas a todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo todos os tipos de animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos) e estabelecendo ressalva adequada para atividades em que a interação com animais seja inerente ao trabalho.

Esta ampliação representa avanço civilizatório importante, pois reconhece que a proteção animal não deve estar restrita apenas ao ambiente doméstico, mas deve permear todas as relações trabalhistas, sempre respeitadas as especificidades de cada atividade laboral.

A tipificação como justa causa dos atos de maus-tratos a animais reforça a mensagem pedagógica de que práticas cruéis não serão toleradas em nenhuma esfera das relações sociais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade para com os animais.

Do ponto de vista do mérito ambiental, trata-se de iniciativa necessária, oportuna e alinhada ao avanço civilizatório e ao fortalecimento da dignidade animal. A medida contribui para a formação de uma consciência coletiva de proteção aos animais, valor cada vez mais consolidado em nossa sociedade.

Contudo, para garantir a segurança jurídica e evitar demissões arbitrárias ou baseadas em meras suspeitas, é fundamental que a aplicação de uma sanção quanto a justa causa, nesta hipótese específica, esteja condicionada à comprovação da conduta. Assim, propomos que faça referência



expressa à necessidade de comprovação por sentença condenatória, assegurando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 885, de 2025, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 482

.....

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

§1º

§2º O disposto na alínea ‘n’ não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado.” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:



“Art.27.....

XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 885/2025, e do Substitutivo adotado pela CTRAB, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Zé Vitor, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 482

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

§1º

§2º O disposto na alínea ‘n’ não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado.” (NR)

Apresentação: 14/05/2026 11:02:35.050 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 885/2025
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art.27.....

.....
XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, mediante sentença condenatória transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 14/05/2026 11:02:35.050 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 885/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 8 5 8 3 5 6 5 9 0 0 *